VIII	R$ 2.477,01
IX	R$ 2.559,30
X	R$ 2.644,33

Cargo	Categoria	Padrão	Vencimento base
Técnico Universitário	Técnico Universitário I	I	R$ 2.561,58
		II	R$ 2.641,66
		III	R$ 2.724,24
		IV	R$ 2.809,40
		V	R$ 2.897,23
		VI	R$ 2.987,80
		VII	R$ 3.081,21
		VIII	R$ 3.177,53
		IX	R$ 3.276,87
		X	R$ 3.379,31
	Técnico Universitário II	I	R$ 3.103,45
		II	R$ 3.216,71
		III	R$ 3.334,10
		IV	R$ 3.455,78
		V	R$ 3.581,98
		VI	R$ 3.712,62
		VII	R$ 3.848,11
		VIII	R$ 3.988,55
		IX	R$ 4.134,11
		X	R$ 4.284,99

Cargo	Padrão	Vencimento base
Técnico Universitário Superior	I	R$ 4.205,61
	II	R$ 4.328,85
	III	R$ 4.455,71
	IV	R$ 4.586,29
	V	R$ 4.720,69
	VI	R$ 4.859,03
	VII	R$ 5.001,43
	VIII	R$ 5.148,00
	IX	R$ 5.298,86
	X	R$ 5.454,15

TABELAS DE VENCIMENTOS
Vigência em Novembro de 2014

Cargo	Categoria	Padrão	Vencimento base
Auxiliar Técnico Universitário	Auxiliar Técnico Universitário I	I	R$ 1.000,00
		II	R$ 1.027,84
		III	R$ 1.161,96
		IV	R$ 1.252,53
		V	R$ 1.350,15
		VI	R$ 1.455,39
		VII	R$ 1.568,83
		VIII	R$ 1.691,11
		IX	R$ 1.822,92
		X	R$ 1.965,00
	Auxiliar Técnico Universitário II	I	R$ 2.000,00
		II	R$ 2.066,45
		III	R$ 2.135,11
		IV	R$ 2.206,04
		V	R$ 2.279,34
		VI	R$ 2.355,07
		VII	R$ 2.433,32
		VIII	R$ 2.514,16
		IX	R$ 2.597,69
		X	R$ 2.684,08

Cargo	Categoria	Padrão	Vencimento base
Técnico Universitário	Técnico Universitário I	I	R$ 2.600,08
		II	R$ 2.681,28
		III	R$ 2.765,10
		IV	R$ 2.851,56
		V	R$ 2.940,69
		VI	R$ 3.032,62
		VII	R$ 3.127,43
		VIII	R$ 3.225,20
		IX	R$ 3.326,02
		X	R$ 3.430,00
	Técnico Universitário II	I	R$ 3.150,00
		II	R$ 3.264,96
		III	R$ 3.384,11
		IV	R$ 3.507,62
		V	R$ 3.635,63
		VI	R$ 3.768,31
		VII	R$ 3.905,83
		VIII	R$ 4.048,38
		IX	R$ 4.196,12
		X	R$ 4.349,26

Cargo	Padrão	Vencimento base
Técnico Universitário Superior	I	R$ 4.800,00
	II	R$ 4.940,67
	III	R$ 5.085,45
	IV	R$ 5.234,48
	V	R$ 5.387,88
	VI	R$ 5.545,78
	VII	R$ 5.708,30
	VIII	R$ 5.875,58
	IX	R$ 6.047,77
	X	R$ 6.225,00

ANEXO IV
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO
Vigência a partir de MAIO de 2014

Cargo	Adicional de Qualificação (Graduação)
Técnico Universitário	R$ 125,00

Cargo	Adicional de Qualificação Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico Universitário Superior	R$210,00	R$ 420,00	R$ 840,00

LEI Nº 6702 DE 11 DE MARÇO DE 2014

INSTITUI PISOS SALARIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que o fixe a maior, será de:

I - R$ 831,82 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) - Para os trabalhadores agropecuários e florestais;

II - R$ 874,75 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) - Para empregados domésticos; serventes; trabalhadores de serviços de conservação; manutenção; empresas comerciais; industriais; áreas verdes e logradouros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de serviços gerais e de escritório; auxiliares de garçom, barboy, lavadores e guardadores de carro, cuidadores de idosos e trabalhadores de pet shops;

III - R$ 906,98 (novecentos e seis reais e noventa e oito centavos) - Para classificadores de correspondências e carteiros; trabalhadores em serviços administrativos; cozinheiros, operadores de caixa, inclusive do supermercados; lavadeiras e tintureiros; barbeiros; cabeleireiros; manicures e pedicures; operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal; trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão; fiandeiros; tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento; trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas; trabalhadores de costura e estofadores; trabalhadores de fabricação de calçados e artefatos de couro; videiros e cerateiros; operadores de máquinas de fabricação de papel e papelão; dedetizadores; pescadores; criadores de rãs; vendedores; trabalhadores em serviços de higiene e saúde; trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem; motoboys, esteticistas, maquiadores, depiladores, trabalhadores em loterias e vendedores e comerciários;

IV - R$ 939,18 (novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) - Para trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobradores de transporte coletivo (exceto cobradores de transporte ferroviário); trabalhadores de minas e pedreiras; sondadores; pintores; cortadores; polidores e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico; cabineiros de elevador e garçons;

V - R$ 971,46 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) - Para administradores; capatazes de explorações agropecuárias, florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanadores; soldadores; chapeadores; caldeireiros; montadores de estruturas metálicas; trabalhadores de artes gráficas; condutores de veículos de transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais, produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados de minerais não metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e mineração; telegrafistas; barman; porteiros, porteiros noturnos e zeladores de edifícios e condomínios; trabalhadores em podologia; atendentes de consultório, clínica médica e serviço hospitalar;

VI - R$ 1.000,89 (um mil reais e oitenta e nove centavos) - Para trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas; operadores de máquinas de processamento automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; telefatendentes; teleoperadores nível 1 a 10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança; agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança; agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 2º - Ficam excetuados dos efeitos desta lei os empregados que tem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e os excluídos pelo inciso II do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº103, de 14 de julho de 2000.

Art. 3º - O servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas, não poderão receber remuneração inferior ao piso regional estabelecido no Inciso I desta lei.

Art. 4º - O Estado enviará projeto de lei definindo os pisos salariais regionais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro até o dia 30 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo Único - Os pisos salariais regionais serão definidos em, no mínimo 1 ano, seis faixas salariais.

Art. 5º - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão observar os valores do Piso Salarial Regional previsto em lei estadual em todos os editais de licitação para contratação de empresa prestadora de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também a toda a administração indireta.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições da Lei nº 6.402, de 08 de março de 2013.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014
SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2748/14
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 02/14
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1642167

LEI Nº 6703 DE 11 DE MARÇO DE 2014

INTRODUZ MODIFICAÇÃO NA LEI Nº 6.426, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do art. 7º da Lei nº 6.426, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** (...)

I - ao Sistema Integrador de Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - REDESIM, observado o disposto nos incisos II e III do art. 13 desta lei";

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014
SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2785/14
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 05/14

Id: 1642168

LEI Nº 6704 DE 11 DE MARÇO DE 2014

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.892/06, QUE DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 1º (...)
Parágrafo único. (...)
(...)
25 - preparado antissoror com fator de proteção solar igual ou superior a 30 (trinta)."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014
SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2718/14
Autoria do Deputado: Luiz Paulo

Id: 1642169

de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos; trabalhadores da rede de energia e telecomunicações; supervisores de empresas e de vendas; representantes comerciais; técnicos de venda e representantes comerciais; mordomos e governantes; trabalhadores de serventia e comissários (nos serviços de transporte de passageiros); agentes de mestria; mestre; contramestres; supervisor de produção e manutenção industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de instalações de processamento químico; trabalhadores de serventia e comissários (nos serviços de transporte de cargos; operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares; sommeliers e maîtres de hotel; ajustadores mecânicos; montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumentos de precisão; eletricistas; eletrônicos; joalheiros e ourives; maceneiros e operadores de máquinas de lavrar madeira; supervisores de produção e manutenção industrial; frentistas e lubrificadores; bombeiros civis nível básico, combatente direto no não do fogo; técnicos de administração; técnicos de elevadores; técnicos estatísticos; terapeutas holísticos; técnicos de imobilização ortopédica; agentes de transporte e tráfego; guardiões de piscina; práticos de farmácia; auxiliares de enfermagem, auxiliares ou assistentes de biblioteca e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível básico);

VII - R$ 1.177,61 (um mil, cento e setenta e sete reais e um centavo) - Para trabalhadores de serviço de contabilidade de nível técnico; técnicos em enfermagem; trabalhadores de nível técnico devidamente registrados nos conselhos de suas áreas; técnicos de transações imobiliárias; técnicos em secretariado; técnicos em farmácia; técnicos em radiologia; técnicos em laboratório; bombeiro civil líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio; técnicos em higiene dental; técnicos de biblioteca e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível médio);

VIII - R$ 1.625,94 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) - Para os professores de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais e técnicos de eletrônica e telecomunicações; técnicos em mecatrônica; tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; secretário executivo; técnicos de segurança do trabalho e taxistas profissionais reconhecidos pela Lei Federal nº 12.468 de 26/08/2011, bem como, aqueles que se encontrem em contrato celebrado com empresa de locação de veículos, excetuando-se os permissionários autônomos que possuem motorista auxiliar;

IX - R$ 2.231,86 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) - Para administradores de empresas; arquivistas de nível superior; advogados; contadores; psicólogos; fonoaudiólogos; fisioterapeutas; terapeutas ocupacionais; arquiteto; engenheiros; estatísticos; profissionais de educação física; assistentes sociais; biólogos; nutricionistas; biomédicos; bibliotecários de nível superior; farmacêuticos; enfermeiros; bombeiro civil mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, turismólogo, secretários executivos bilíngues e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível superior);

Parágrafo Único - O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se a telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; telepatedores nível 1 a 10, operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança; agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 2º - Ficam excetuados dos efeitos desta lei os empregados que tem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e os excluídos pelo inciso II do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº103, de 14 de julho de 2000.

Art. 3º - O servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas, não poderão receber remuneração inferior ao piso regional estabelecido no Inciso I desta lei.

Art. 4º - O Estado enviará projeto de lei definindo os pisos salariais regionais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro até o dia 30 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo Único - Os pisos salariais regionais serão definidos em, no mínimo 1 ano, seis faixas salariais.

Art. 5º - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão observar os valores do Piso Salarial Regional previsto em lei estadual em todos os editais de licitação para contratação de empresa prestadora de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também a toda a administração indireta.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições da Lei nº 6.402, de 08 de março de 2013.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014
SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2748/14
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 02/14
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1642167

LEI Nº 6703 DE 11 DE MARÇO DE 2014

INTRODUZ MODIFICAÇÃO NA LEI Nº 6.426, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do art. 7º da Lei nº 6.426, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** (...)

I - ao Sistema Integrador de Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - REDESIM, observado o disposto nos incisos II e III do art. 13 desta lei";

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014
SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2785/14
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 05/14

Id: 1642168

LEI Nº 6704 DE 11 DE MARÇO DE 2014

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.892/06, QUE DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 1º (...)
Parágrafo único. (...)
(...)
25 - preparado antissolar com fator de proteção solar igual ou superior a 30 (trinta)."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014
SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2718/14
Autoria do Deputado: Luiz Paulo

Id: 1642169

LEI Nº 6705 DE 11 DE MARÇO DE 2014

DISPÕE SOBRE A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À ARTE NAS ESCOLAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas o o calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, a "Semana do Incentivo a Arte nas Escolas para o Desenvolvimento da Cidadania", a ser realizada na segunda semana do mês de junho, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
(...)
JUNHO
(...)
SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE JUNHO - Semana Estadual de Incentivo à Arte nas Escolas para o Desenvolvimento da Cidadania

(...)

Art. 3º - A Semana Estadual de Incentivo à Arte nas Escolas para o Desenvolvimento da Cidadania tem como objetivo promover atividades no ambiente escolar que permitam às crianças perceberem que a arte pode ser utilizada como forte recurso educativo, além de contribuir para uma consciência cidadã.

I- as instituições da rede estadual de ensino terão a possibilidade de utilizar atividades já conhecidas no campo artístico, e que podem estimular a criação e jovens quanto à habilidades e atitudes que favoreceriam seu comportamento no futuro.

II- as atividades serão planejadas e desenvolvidas a partir da faixa etaria correspondente ao período de alfabetização.

Art. 4º - V E T A D O.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014
SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1758/12
Autoria do Deputado: Alexandre Corrêa

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1758/2012, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE CORREA, QUE "DISPÕE SOBRE A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À ARTE NAS ESCOLAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA"

Sem embargo dos elogáveis propósitos que inspiraram o projeto, não posso deixar de integralmente opor a sanção, incidindo o veto sobre o art. 4º, que assim dispõe: "*O planejamento didático, bem como a estruturação e escolha das atividades mais adequadas, ocorrerá mediante ação conjunta das equipes das secretarias estaduais de Educação e de Cultura*".

É que tal dispositivo trata, detalhadamente, de organização administrativa, que é campo privativo da atuação do Governador, permitindo-lhe decisões de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, em conformidade com o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Com efeito, a proposta cria novas obrigações para as Secretarias de Educação e de Cultura - planejamento didático, estruturação e escolha das atividades que serão desempenhadas-, sendo certo que a iniciativa de projetos com tais objetivos é privativa do Governador, porque envolve a criação de atribuições para os órgãos do Estado (art. 112, §1º, II, d, da CE).

Caso sancionada integralmente, a proposição legislativa, como se vê, caracteriza uma indevida ingerência por parte do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, o que afrontaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Em reforço aos argumentos aqui apresentados, trago a conhecimento o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em matéria semelhante, assim:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. 3.949/2011, do Município de Nova Friburgo. Lei editada pelo Poder Legislativo Municipal, criando o programa Municipal de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes. Flagrante inconstitucilidade. Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo local para iniciar o projeto de lei que disponha sobre ação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Questões afetas ao funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal que somente podem ser reguladas mediante lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito. Evidente aumento de despesa gerado pela norma inquinada de inconstitucionalidade. Não esse que viola o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d" e 145, II e III da Constituição Estadual. Procedência da ação representação, na medida em que a Lei em questão padece de vício de iniciativa. Violação do Princípio da Separação dos Poderes. ACOLHIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO" Representação por Inconstitucionalidade de Lei Municipal - Desembargador Ferdinando do Nascimento - Julgamento: 28/01/2013 - Órgão Especial.

Por estes fundamentos, entendi mais adequado apor veto parcial ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 1642190

Ofício GG/PL Nº 52 Rio de Janeiro, 11 de março de 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 13 de fevereiro de 2014, do Ofício nº 124/4, de 12 de fevereiro de 2014, referente ao Projeto de Lei n.º 1563-A de 2012, de autoria dos Senhores Deputados André Ceciliano e Zaqueu que, **"OBRIGA AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE A AVISAR, PREVIAMENTE E INDIVIDUALIZADAMENTE, AOS CONSUMIDORES, SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS E MÉDICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **veto integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e estima.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO MELO**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1563-A/2012 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO E ZAQUEU TEIXEIRA, QUE "OBRIGA AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE A AVISAR, PREVIAMENTE E INDIVIDUALIZADAMENTE, SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS E MÉDICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Embora de elevada inspiração parlamentar, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei.

O projeto de lei pretende obrigar as operadoras de planos de saúde, em atuação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a notificar, prévia e individualmente, aos conveniados, sobre o descredenciamento de hospitais e médicos.

Contudo, em que pese a competência estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde prevista no art. 24, XII, da Carta Constitucional, a medida em tela não merece acolhida, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada em âmbito nacional, havendo normas específicas, a saber: art. 24, §§2º e 3º, da CR/88.

O tema em questão já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 72/12 - FAG, entendendo pela inconstitucionalidade de projeto de lei que adentra na relação contratual entre consumidor e plano de saúde.

Nesse sentido, em âmbito federal, não só existe normatização própria sobre a matéria disposta nas Leis nºs 9.656/98 e 9.961/2000, como também a existência de agência reguladora com atribuições específicas sobre o tema, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Assim, não se vislumbra na hipótese nenhuma particularidade regional a justificar a edição de norma que suplemente a legislação federal existente, indicando, tão-somente que o objeto da propositura é matéria que se sujeita a um tratamento uniforme, a reclamar a edição de uma norma geral que imponha disciplina idêntica e equânime em todo o território nacional.

Dessa forma, diante do que foi exposto, aponho o veto total ao Projeto de Lei que ora encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 1642191

Atos do Governador

DECRETOS DE 11 DE MARÇO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS do Decreto de 09 de dezembro de 2013, publicado no D.O. 10/12/2013, que designou, nos termos do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, **DAYSE FREITAS DE ALMEIDA**, Analista de Controle Interno, ID Funcional nº 5006603-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir, eventualmente, o titular da Coordenadoria Setorial de Contabilidade - Obras, da Superintendência das Coordenadorias Setoriais de Contabilidade, da Contadoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda, nas suas faltas e impedimentos legais. Processo nº E-04/053/39/2014.

CESSAR OS EFEITOS do Decreto de 05 de novembro de 2013, publicado no D.O de 06/11/2013, que designou, nos termos do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Consultor Geral Tributário **SEVERINO POMPILIO DO REGO**, ID Funcional nº 1952963-5, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir eventualmente, o titular da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, nas suas faltas e impedimentos legais. Processo nº E-04/067/91/2014.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, o Auditor Fiscal da Receita Estadual do 2º Categoria **LEANDRO MENDONÇA PARREIRA**, ID Funcional nº 4365317-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir eventualmente, o titular da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, nas suas faltas e impedimentos legais. Processo nº E-04/06779/2014.

NOMEAR LEANDRO MENDONÇA PARREIRA, ID Funcional nº 4365317-0, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Claudia Falcão Moreira, ID Funcional nº 4344242-0. Processo nº E-04/06779/2014.

DESIGNAR, nos termos do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assistente II **OSNI DA SILVA VIDREIRO**, matrícula nº 049405-3, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Chefia de Gabinete, da Fundação Santa Cabrini, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, no período de 01 de fevereiro a 13 de março de 2014.

DESIGNAR o Subsecretário Jurídico e de Corregedoria **PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO** para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 17 a 19 de março de 2014.

NOMEAR LUCIANA GOMES MAGALHÃES, ID Funcional nº 3484144-0/1, para exercer, com validade a contar de 19 de fevereiro de 2014, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Gestão das Regionais Administrativas, da Subsecretaria de Infraestrutura e Tecnologia, da Secretaria de Estado de Educação, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 44.611, de 18/02/2014. Processo nº E-03/9603/2012.

DESIGNAR, nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, o Subdiretor Geral **ROBERTO BASSAN PEIXOTO**, ID Funcional nº 5007990-3, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir, no período de 21 de janeiro a 07 de fevereiro de 2014, o Diretor Geral do Departamento Geral de Ações Sócioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, **Alexandre Azevedo de Jesus**. Processo nº E-03/001/725/2014.

EXONERAR, a pedido, e com validade a contar de 07 de janeiro de 2014, **ANA MARIA DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS**, ID Funcional nº 5021302-4, do cargo em comissão de Assessor, símbolo CECIERJ V, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. Processo nº E-26/004/225/2014.

EXONERAR, com validade a contar de 24 de fevereiro de 2014, **ANDREA DA SILVA AMARO**, ID Funcional nº 4271884-4, do cargo em comissão de Assessor, símbolo CECIERJ V, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. Processo nº E-26/004/0217/2014.

Id: 1642213

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº E-21/006.2/2/2013,

RESOLVE

SUSPENDER, POR 30 (TRINTA) DIAS, o Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária **FERNANDO DIAS FEITOSA MALAFAIA, ID nº 4296685-4 e SUSPENDER, POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS,** o Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária **WANDERSON ALVES VIEIRA, ID nº 5000137-4,** com fundamento no art. 50, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 220/75, por transgressão aos deveres funcionais institutidos artigo 18, inciso I; art. 26, incisos VII, XVI, XXIV, XXXV e parágrafo único, todos do Decreto nº 40.013/2006, que regulamenta a Lei nº 4.583/2005; c/c o artigo 39, incisos III, VI e VII e o artigo 40, inciso I, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.478/79.

Id: 1641813

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-03/001/98872/2013,

RESOLVE

NOMEAR, para exercer o cargo do provimento efetivo de Inspetor de Alunos, do Quadro I - Permanente de Apoio da Secretaria de Estado de Educação, os candidatos abaixo relacionados, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público, realizado em 2013, homologado em 09 de setembro de 2013, na conformidade do Edital publicado no Diário Oficial de 21 de maio de 2013.

REGIONAL METROPOLITANA II

NOME
VANESSA DE AZEVEDO AGOSTINHO

REGIONAL METROPOLITANA VI

NOME
NELSON DA SILVA

Id: 1642091